



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 26/2024

Ementa: Dispõe de abertura de um crédito adicional-especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências).

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 26/2024 possui como objeto a abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa é importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica, a presente proposição é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 45, IV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa de autorizar a abertura de créditos como é a situação ora em análise.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria manifesta e opina em forma de caráter não vinculante pela cumprimento da regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- Análise do histórico da Matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III - Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

No aspecto material deve se atentar a pontos principais do projeto de lei como será tratado a seguir.

De plano inexistem óbices constitucionais, o projeto encontra amparo na Lei Federal nº 4320/64, art. 43 que diz que: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O aspecto material também não merece qualquer reparo ou indicações, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo e que pese os princípios legais e constitucionais, não se vislumbra ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Ainda há justificativa para abertura de crédito adicional suplementar que consiste no Superávit Financeiro devidamente demonstrado em documentos anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário 15/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº26/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 11 de abril de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312